



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RFI.F

Processo nº 19679.012448/2004-63
Recurso nº 141.570 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.191 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente MOBI TGB LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRI- SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. OPÇÃO

Uma vez comprovado que na data de opção pelo SIMPLES nenhum sócio da pessoa jurídica integrava o quadro societário de outra empresa, e que a receita bruta da interessada no ano-calendário anterior não excedeu o limite legal, deve-se reconhecer o direito da pessoa jurídica de optar pelo sistema simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para DEFERIR a solicitação da contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

EDITADO EM 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Alexei Macorin Vivan e Maurício Pereira Faro.

Relatório

O presente processo teve início em 23/09/2004, com a emissão de Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples, tendo por situação excludente a existência de sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal. A exclusão teve efeitos retroativos a partir de 01/01/2002.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação ao Ato de Exclusão, alegando que o sr. Roberto Picarelli deixou de ser sócio da outra empresa (Triart Locação de Estandes Promocionais Ltda. EPP) a partir de 27/09/2001. O referido sr. Roberto Picarelli foi sócio da interessada (Mobi TGB Locação e Comércio Ltda.) apenas no período compreendido entre 08/03/2001 e 20/06/2002.

Segundo a interessada, no período em que o sr. Roberto Picarelli foi sócio de ambas as empresas (08/03/2001 a 27/09/2001), a Mobi TGB Locação e Comércio Ltda. não era optante pelo Simples.

A interessada somente optou pelo Simples em 01/01/2002, ocasião em que o sr. Roberto Picarelli não mais integrava o quadro societário da outra empresa (Triart Locação de Estandes Promocionais Ltda. EPP).

Ainda segundo a interessada, nos termos do art. 9º, IX da Lei n.º 9.317/96, o ano-calendário a ser considerado é o ano corrente da opção pelo Simples (2002) e não o ano anterior.

A 3ª Turma da DRJ São Paulo indeferiu o pleito da interessada, por entender que (v. fls. 92-94):

- a) no ano de 2001 o sr. Roberto Picarelli integrou, simultaneamente, o quadro societário da interessada e da empresa Triart Locação de Estandes Promocionais Ltda. EPP;
- b) neste mesmo ano de 2001, a receita bruta global das duas empresas superou o montante legal de R\$ 1.200.000,00.

Cientificada do Acórdão em 01/10/2007 (fls. 95, verso), a interessada interpôs recurso voluntário em 24/10/2007 (fls. 96-102), argumentando que no ano calendário 2002, quando o sócio Roberto Picarelli integrou o quadro societários da interessada e da Triart Locação de Estandes Promocionais Ltda. EPP, a receita bruta global das duas empresas foi de apenas R\$ 966.378,18 (ou seja, ficou abaixo do limite legal de R\$ 1.200.000,00).

É o sucinto relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 9.317/1996, com a redação vigente na data de ocorrência dos fatos analisados no presente processo, estabelecia (grifado):

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

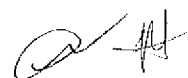
II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil)

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

Analisando-se o Ato Declaratório Executivo DERA/T/SPO nº 573.121, de 02/08/2004 (fls. 9), constata-se que o motivo da exclusão da empresa do SIMPLES foram os fatos de: a) um dos seus sócios (sr. Roberto Picarelli) integrar simultaneamente o quadro societário de duas pessoas jurídicas; b) a receita bruta global das duas empresas haver superado o montante de R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2001 (data de ocorrência do fato: 31/12/2001).

Importante destacar que a interessada, Mobi TGB Locação e Comércio Ltda., era optante pelo Lucro Presumido até o ano-calendário de 2001, conforme revela o relatório emitido pela Receita Federal, fls. 76. Para confirmar este fato, registre-se que consta dos autos a DIPJ 2002 -- Lucro Presumido (referente ao ano-calendário de 2001), em nome da interessada (fls. 36-58).



A solução do presente litígio resume-se, pois, a verificar se a interessada (Mobi TGB Locação e Comércio Ltda.) poderia fazer a opção pelo Simples, a partir do ano-calendário de 2002.

A recorrente equivoca-se em sua defesa, ao afirmar que o sr. Roberto Picarelli integrou simultaneamente os quadros societários das duas empresas no ano-calendário de 2002. Na realidade, o sr. Roberto Picarelli foi sócio de ambas as empresas no período de 08/03/2001 a 27/09/2001.

Não obstante este equívoco, constata-se que o presente recurso voluntário merece ser provido.

Compulsando os autos, verifica-se que **em 01/01/2002 o sócio da interessada, sr. Roberto Picarelli, não mais integrava o quadro societário da outra empresa, Triart Locação de Estandes Promocionais Ltda. EPP.**

Para confirmar este fato, basta observar a Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social da citada pessoa jurídica, fls. 17-20. Por meio do referido documento, verifica-se que o sr. Roberto Picarelli **deixou o quadro societário da Triart Locação de Estandes Promocionais Ltda., em 27/09/2001.**

Consequentemente, conclui-se que o único requisito remanescente para a pessoa jurídica Mobi TGB – Locação e Comércio Ltda. optar pelo Simples, a partir de 01/01/2002, seria o montante da sua receita bruta no ano-calendário anterior (2001), nos termos do art. 2º, I e II da Lei nº 9.317/96.

Os elementos constantes dos autos demonstram que **a receita bruta da Mobi TGB – Locação e Comércio Ltda. foi de R\$ 35.255,30 no ano-calendário 2001 (fls. 88).** Tal fato autorizava sua opção pelo Simples, a partir de 01/01/2002.

Assim, restando demonstrada a ausência de qualquer fator impeditivo à opção pelo Simples, a partir do ano-calendário 2002, voto por deferir a solicitação da interessada, tornando sem efeito o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 573.121, de 02/08/2004.

Ressalva-se, no entanto, o direito de a autoridade lançadora vir a excluir a interessada do Simples, a qualquer tempo, se constatada a ocorrência de situação excludente, na forma da legislação vigente.

É como voto.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

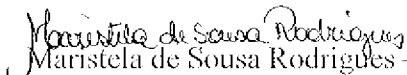
Processo nº : 1679 012448/2004-63

Acórdão nº : 1401-00.191

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____.

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.